



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Apresentação: 12/11/2024 19:32:52.580 - Mesa

PL n.4355/2024

*Altera a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para adequar o enquadramento das condutas vedadas aos agentes públicos no processo eleitoral às modificações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, e dá outras providências.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Lei nº 8.429, 02 de junho de 1992, para adequar o enquadramento das condutas vedadas aos agentes públicos no processo eleitoral às modificações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, e dá outras providências.

**Art. 2º** O artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 .....

.....

*§ 7º-A As condutas enumeradas no inciso VI, alínea 'b' e 'c', caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso I.*



\* C D 2 4 5 9 6 0 3 7 2 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 12/11/2024 19:32:52.580 - Mesa

PL n.4355/2024

.....  
§ 15. Para efeito do disposto no inciso VI, alínea 'b' e 'c' do caput deste artigo, são consideradas situações de grave e urgente necessidade pública em especial aquelas relacionadas a emergências de saúde pública, comoções internas, calamidades públicas e decretação de estado de defesa, de estado de sítio ou guerra". (NR)

**Art. 3º** O artigo 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....  
XIII – incorrer nas vedações impostas aos agentes públicos no processo eleitoral previstas no art. 73, **inciso VI, alínea 'b' e 'c'** da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

....." (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei busca estabelecer penalidades mais rigorosas para agentes públicos e políticos, incluindo presidentes, governadores e prefeitos, que utilizem propaganda institucional com o objetivo de promover a administração pública em período eleitoral, excetuando-se situações de grave e urgente



\* C D 2 4 5 9 6 0 3 7 2 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

necessidade pública. Essa medida visa a proteger a lisura do processo eleitoral, garantindo que os recursos públicos não sejam utilizados como ferramentas de manipulação do eleitorado ou de promoção pessoal dos governantes.

É amplamente reconhecido que a publicidade institucional pode, em ano eleitoral, afetar a imparcialidade das eleições. Ao divulgar atos, programas, obras e serviços nos meses que antecedem o pleito, há o risco de que se promova indevidamente uma percepção positiva da administração, desequilibrando a disputa eleitoral. Dessa forma, a Constituição e a legislação eleitoral já impõem restrições à publicidade institucional em anos de eleição. Contudo, a previsão de que as exceções possam ser autorizadas pela Justiça Eleitoral com base em uma avaliação de “grave e urgente necessidade pública” carece de critérios objetivos. Essa redação permite interpretações amplas e subjetivas, o que pode gerar abusos e comprometer a equidade do processo eleitoral.

Diante disso, o projeto propõe penalidades rigorosas aos agentes públicos que, nos três meses anteriores às eleições, autorizem ou façam publicidade institucional, fora das exceções listadas no texto. Essas penalidades incluem: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por até 14 anos, multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica.

Além disso, o projeto elenca expressamente as situações em que é permitido realizar comunicações oficiais em período eleitoral, limitando-as a contextos de real necessidade pública, como



\* CD245960372900 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

emergências ou calamidades públicas devidamente caracterizadas. Essa lista objetiva delimitar as situações em que a comunicação institucional é absolutamente indispensável, de modo a proteger a moralidade administrativa e evitar o uso abusivo de publicidade como ferramenta eleitoral. Com essa proposta, busca-se um critério específico e claro que, ao ser aplicado pela Justiça Eleitoral, impeça interpretações excessivamente amplas da legislação e evite o uso desvirtuado dos meios de comunicação em benefício de figuras públicas.

Nesse passo, e certos de que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, uma vez que compete à União legislar sobre direito eleitoral (CF/88; art. 22, I) e que não há reserva de iniciativa relacionada à matéria é que apresentamos o presente projeto a cuja aprovação exortamos os nobres pares.

Portanto, o projeto não apenas reforça o compromisso com a integridade do processo eleitoral e a igualdade de condições entre candidatos, mas também estabelece um rol objetivo de situações que justificam a comunicação institucional em período eleitoral.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 12 de novembro de 2024.

**Dayany Bittencourt Barkil**  
**DEP. DAYANY BITTENCOURT**  
**(UNIÃO/CE)**



\* C D 2 4 5 9 6 0 3 7 2 9 0 0 \*